

Parecer Jurídico n.º 001/2017

Solicitante: Prefeito Municipal

Destinatário: Prefeito Municipal

Assunto: análise do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar n.º 55/2016

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de n.º 55/2016, e posterior emenda aditiva, que dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – a aposentados, inativos e pensionistas e aos portadores de HIV/AIDS e de neoplasia maligna (câncer) com renda de até (dois) salários-mínimos, que possuam um único imóvel residencial unifamiliar.

A análise em questão tem pertinência em razão da presente fase de veto ou sanção do referido Projeto de Lei, faculdades atribuídas ao Prefeito Municipal pelo art. 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, cabendo-lhe averiguar eventual inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

A fim de facilitar o desenvolvimento e a compreensão do raciocínio jurídico sobre o tema, a análise será desdobrada nos tópicos a seguir.

Da inconstitucionalidade

A discussão a respeito da <u>iniciativa</u> de projetos de lei atinentes à matéria tributária encontra-se pacificada.

Isso porque, conforme destacado na mensagem do Vereador Alexandre Griebler, proponente do Projeto de Lei sob análise, a Constituição da República não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, portanto, de competência concorrente entre aquele e os membros do Poder Legislativo.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IPTU. MATÉRIA QUE NÃO SE CONTÉM NA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis, tem matriz constitucional e residem somente no texto da Constituição. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. Precedentes desta Corte e do STF. Inexistência de vício de inconstitucionalidade na lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores que autoriza parcelamento, redução de multa e juros do IPTU. Ação julgada improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 70056763477, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/05/2014)

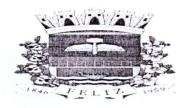
Na mesma linha, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

Assim, não parece haver qualquer <u>vício de inciativa</u> apto a inquinar de inconstitucionalidade o Projeto de Lei sob exame.

Entretanto, é possível que exista vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da razoabilidade, implicitamente previsto na Constituição da República e expressamente antevisto na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95) (...)



Para melhor se entender a razoabilidade como princípio constitucional e sua influência no direito tributário, colhe-se da doutrina:

Podemos, então, em tentativa de síntese, conceituar razoabilidade como o exame da identidade entre os meios escolhidos e o fim colimado por uma medida (o que abrange a legitimidade e a importância dos fins e a adequação do meio), de sua conformidade com as noções morais vigentes, ausência de arbitrariedade e a equidade da medida, que deve, ainda, ser passível de justificação através de argumentação prática racional e socialmente aceitável¹.

Assim, num <u>primeiro ponto</u> de análise, a ausência de razoabilidade já é perceptível no art. 1º do Projeto de Lei em análise ao referir que a isenção é devida às pessoas ali elencadas que "possuam" um único imóvel residencial unifamiliar.

Isso porque, prevê o art. 13 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal n.º 1.868/2006) que o contribuinte do IPTU é o "titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título".

Porém, não é qualquer possuidor que é contribuinte do IPTU. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, "apenas o possuidor por direito real pode ser considerado contribuinte do IPTU", ou seja, o possuidor com "ânimo de dono"².

Assim, a regra do Projeto de Lei em questão, ao trazer norma distinta do Código Tributário Municipal, prevendo isoladamente ao possuidor o benefício, parece ferir a razoabilidade ao permitir que a isenção seja deferida ao mero possuidor do imóvel.

Na prática, e da forma como que foi posta a questão, bastará a posse (vide art. 1.196 c/c art. 1.225 do Código Civil) exercida pelas pessoas elencadas para que incida a isenção.

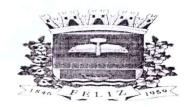
O problema é que como posse tem-se o exemplo aquela exercida pelo locatário, ou por aquele que usa ou simplesmente habita no imóvel.

Veja-se que esta hipótese de alcance parece ter sido a intenção do Projeto de Lei, já que, apesar da exigência do "cadastro do

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. *Proibição de Tributos com Efeito de Confisco*. Livraria do Advogado: 2007. p. 103/106.

Apelação Cível Nº 70062804307, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 02/04/2015

RUA PINHEIRO MACHADO Nº 55 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95.770-000



IPTU em nome do requerente", não há como requisito a prova da <u>propriedade</u> do imóvel, que se perfaz com o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.227 do Código Civil).

Na mesma linha, o inciso V, do § único, do art. 2º do Projeto de Lei, com redação dada pela Emenda Aditiva, traz como requisitos para a isenção a apresentação de "comprovante ou declaração por escrito, de que possui apenas um imóvel em nome do requerente".

Assim, apesar da exigência do cadastro do IPTU em nome do requerente, tal requisito não é suficiente para evitar possíveis e previsíveis problemas com a interpretação da Lei futura, que pode levar à conclusão que a mera posse exercida pelas pessoas em questão é suficiente para garantir a isenção tributária ao imóvel, cuja propriedade pode ser de outro.

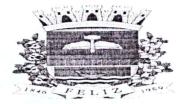
Sob tal perspectiva, são imensuráveis os prejuízos orçamentários que podem advir dessa possível interpretação e aplicação da Lei, já que, certamente, o número de meros possuidores (moradores, habitantes, residentes) nas condições dadas pelo Projeto de Lei é muito maior que o número de titulares/proprietários de imóveis unifamiliares.

Além disso, é possível que uma das pessoas tratadas pela Lei seja <u>proprietária</u> de vários imóveis, porém seja <u>possuidora</u> de apenas um, sobre o qual, segundo o Projeto, terá jus à isenção, situação também que revelaria tratamento não razoável ao isentar pessoa aquinhoada, objetivo alheio à pretensão trazida no Projeto de Lei em questão.

O <u>segundo ponto</u> questionável do Projeto de Lei em análise é o relativo à prova da insuficiência econômica, limitada ao rendimento mensal de dois salários-mínimos e à posse de um único imóvel unifamiliar.

A experiência forense, principalmente nas Execuções Fiscais de tributos deste Município de Feliz, permite a este Departamento Jurídico perceber que não são raros os casos de contribuintes que ostentam socialmente condições financeiras avantajadas, inclusive detendo veículos, casas e permitindo-se a luxos acessíveis a poucos.

No entanto, surpreendentemente, esses mesmos contribuintes que parecem gozar de prosperidade financeira não detêm bens, valores ou quaisquer direitos vinculados aos seus nomes, nem



perante os registros da Receita Federal, o que dificulta por vezes impossibilita o adimplemento das dívidas tributárias a que respondem.

Com isso, é possível notar que os critérios de aferição da condição econômica propostos são insuficientes para comprovar a insuficiência financeira, visto que determinado contribuinte pode "possuir", por exemplo, uma luxuosa mansão de 500m², em área nobre, mas ter direito à isenção porque comprova não ter (oficialmente) renda superior a dois salários-mínimos ou não ser "possuidor" de outro imóvel unifamiliar.

Isso porque a referência à característica do imóvel objeto da isenção é unicamente que seja "imóvel residencial unifamiliar", o que é conceituado como "a habitação destinada a uma só família"³, definição que permite vasta interpretação.

Talvez o ideal seria se exigir, por exemplo, um estudo *in loco* das condições econômicas do requerente, realizado pelo Serviço de Assistência Social ou pelo Serviço de Saúde, nos casos das patologias listadas.

Diante do analisado, da maneira em que foi proposta, também não parece razoável a forma em que se previu a prova da insuficiência econômica, visto que pode ensejar a ausência de controle efetivo sobre a real necessidade do benefício de isenção.

O <u>terceiro ponto</u> questionável do <u>Projeto de Lei em questão</u> é relativo à isenção específica para os portadores de <u>HIV/AIDS</u> e de neoplasia maligna (câncer).

Inicialmente, o Projeto de Lei não tratou da forma como se daria o sigilo necessário para o processamento administrativo do pedido de isenção nessas hipóteses.

Isso porque, como sabido, a Administração Pública é regida pelo princípio da publicidade, cuja importância em matéria tributária é majorada, impondo o dever de transparência e publicação dos atos relativos à exação e, principalmente, quando esta não for exercida, como é o caso da isenção.

Porém, nas hipóteses das patologias em questão, há de ser levado em consideração o direito fundamental do contribuinte à

Disponível

em:

http://www.portaldahabitacao.pt/pt/portal/glossario/detalheVocabulo.jsp?seq_codvocabulo=6163. Acesso: 04.01.2017.



privacidade e à intimidade, conforme art. 5º, X, da Constituição da República e art. 12 do Código Civil.

Assim, por mais que a norma em questão possa trazer benefícios financeiros com a isenção tributária, não é autorizado à Administração Pública expor a intimidade das pessoas em relação a doenças, sobretudo em relação ao HIV/AIDS, que infelizmente ainda gera situações indesejadas de preconceito e segregação social, seja por falta de informação ou por odioso menosprezo dos demais.

Nesse contexto, a necessidade de o contribuinte fazer um protocolo administrativo, trazendo informações a respeito da sua doença, o trâmite processual e a publicação dos atos administrativos, tudo isso aliado à ausência de previsão sobre o sigilo dos atos, pode representar a indesejada publicação de fatos íntimos e privados do contribuinte, causando-lhe efeitos catastróficos, sobretudo na realidade deste Município, que, por ser pequeno, facilita a identificação de pessoas e disseminação dos fatos a elas atribuídos.

Caso haja dano aos direitos da personalidade do contribuinte, como à imagem, ao nome, por exemplo, estará o Município sujeito a arcar com indenização por dano moral e/ou material, o que, além dos danos necessários, resultará em desfalque do erário municipal.

Ainda, em relação ao câncer, parece haver também ofensa à razoabilidade por não se elencar quais os tipos dessa doença que ensejariam o direito à isenção, já que tal patologia vai desde um câncer de pele, cuja cura pode ser total, até um câncer no pâncreas, com cura de apenas três em cada cem pacientes⁴.

Além disso, há estudos que indicam um prazo para que se possa fazer um juízo seguro quanto à extirpação das células cancerígenas após sua eliminação do corpo humano:

Alguma célula cancerosa pode ter escapado do órgão de origem, instalando-se em outro canto do corpo, para ali recomeçar a sua reprodução desenfreada, típica da doença. Os médicos sabem, porém, que se um câncer não voltar em três anos, as chances de recidivas serão muito pequenas [] e, depois de cinco anos, poderá se falar em cura⁵.

Disponível em: http://super.abril.com.br/saude/a-vida-depois-do-cancer-o-comportamento-das-pessoas-curadas/. Acesso em: 04.01.2017.

Idem.



Há também tipos de câncer que simplesmente não têm cura, o que depende do seu tipo e estágio⁶.

De qualquer forma, o Projeto de Lei em questão não atentou a essas peculiaridades, visto que não previu um prazo definido para se considerar extinto ou não o câncer ou também quais os tipos desta doença que realmente prejudicam a situação financeira do contribuinte a ponto de impedir-lhe de quitar o IPTU.

Como quarto e último ponto da análise da constitucionalidade, tem-se, de tudo que foi visto, que o Projeto de Lei em questão, apesar de tratar de matéria tributária, acabou por invadir a competência do Poder Executivo ao tratar de questões de ordem orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 82, XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, não restou demonstrada ou comprovada a análise acerca dos reais efeitos orçamentários da isenção, já que sequer há menção quanto ao número de possíveis contribuintes atingidos, ao montante da receita que deixará de ingressar aos cofres públicos ou às medidas orçamentárias compensatórias.

Veja-se que o Projeto de Lei sequer estabeleceu um prazo mínimo de propriedade para que se faça jus à isenção, sendo que isso, aliado ao que já foi aqui exposto, pode ocasionar um indesejado efeito de transferência de titularidade de imóveis a pessoas que possam ser beneficiadas pela isenção.

Além disso, apesar de menos provável, mas não impossível, pode ocorrer até mesmo migração territorial para o Município de Feliz de pessoas que, atendendo às benesses fiscais, pretendam valer-se da isenção deferida de forma ampla e sem maior regramento.

Com tais análises não se quer agir com presunção de má-fé ou imputar possível aproveitamento malicioso dos contribuintes, até porque o próprio ordenamento jurídico impõe que a boa-fé seja presumida nas relações sociais.

Porém, esse mesmo ordenamento exige atitudes probas, atentas e eficientes dos atores dos Poderes da República, não Ihes autorizando a agir ingenuamente, visto que a má-fé, a corrupção e a inadimplência são fatos da realidade e devem ser não só combatidos, mas prevenidos pelos meios legais.

Disponível em: http://www.oncoguia.org.br/conteudo/cancer-tem-cura/81/1/>.

Acesso em: 04.01.2017.



Na mensagem do Projeto de Lei em questão, consta a seguinte justificativa:

(...) "Este Projeto justifica-se essencial por ser uma medida que se propõe atender um percentual da população que, costumeiramente, tem de dispor de altos valores com a compra de medicamentos e/ou tratamentos especializados/específicos, e que acabam sempre sofrendo com a carência econômica, e que, portanto, devem estar isentos do pagamento do imposto" (sic). (...)

Veja-se que tal motivador revela nítida contradição da intenção legislativa com os fins propostos, pois se for deferida a isenção do IPTU de forma generalizada às pessoas pretendidas, consequentemente haverá queda na arrecadação e diminuição no investimento do serviço público de saúde prestado àquelas pessoas e a outras tantas.

Assim, a ausência de indicação concreta dos efeitos possíveis da isenção proposta põe em risco o próprio objetivo social do Projeto de Lei, qual seja, o respeito à saúde e à vida da população de aposentados, inativos, pensionistas e aos portadores de HIV/AIDS e de neoplasia maligna, repercutindo em significativo abalo no orçamento municipal e embaraço do serviço público prestado à coletividade.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz o regramento dos casos de renúncia de receita:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Para melhor compreensão do tema, veja-se o ensinamento de Carlos Valder do Nascimento:

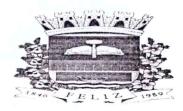
Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."⁷

Nesse embalo, considerando-se que o Projeto de Lei em questão, e sua emenda aditiva, não dimensionaram o âmbito de sua aplicação, podendo a isenção se estender a situações que talvez extrapolem o próprio objetivo da norma, há risco de evidente impacto negativo no orçamento do Município.

Veja-se que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já julgou inconstitucional Lei Municipal de Porto Alegre, que, embora de iniciativa parlamentar, previu redução de correção monetária afetou indevidamente o orçamento do Município que ofendeu ao princípio da razoabilidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica em evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos ex tunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade

Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, organizadores Ives Gandra Martins e Carlos Valder do Nascimento; adendo especial Damásio de Jesus. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p.. 138.



administrativa do Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade № 70054571740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 21/07/2014)

Do corpo do referido julgamento, veja-se o Voto do Eminente Des. Francisco José Moesch, ao comentar a necessidade de observância do art. 14 da LC 101/2000:

No caso, considerando que não há previsão de correspondente redução de despesas ou arrecadação compensatória, a exigência legislativa não foi observada, acarretando evidente impacto no orçamento do Município.

Deste modo, como bem referido pelo Relator, a redução da correção monetária sem a devida compensação afronta o princípio da razoabilidade, o que torna inconstitucional o art. 2º, §6º, I, da Lei nº. 11.428/2013 do Município de Porto Alegre.

Diante deste contexto, tem-se como possível a afronta aos artigos 5º, parágrafo único; 10; 19; 82, VII e XI; 140; 149, I, II e III, §§ 3º e 5º, V; e 152, § 3º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, sendo possível e até mesmo viável o veto integral ao Projeto de Lei n.º 55/2016 e sua Emenda Aditiva, por inconstitucionalidade.

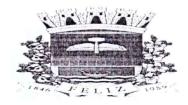
Do interesse público

Quanto ao interesse público, cabe ao Chefe do Poder Executivo, legítimo mandatário do povo felizense, apreciar o mérito do Projeto de Lei e sua Emenda Aditiva em questão, de modo a avaliar se o interesse público visado realmente estará sendo atingido.

Sem embargo, as razões jurídicas acima expostas podem servir de esteio, também, a eventual análise política atinente ao interesse público do projeto.

Registra-se que este Departamento Jurídico sugeriu à Secretaria Municipal da Fazenda que fizesse também sua análise sobre o Projeto de Lei em questão, a fim de permitir um posicionamento pontual e até mesmo técnico apto a embasar a apreciação do interesse público em voga.

É de se consignar, ainda, que o Projeto de Lei em questão sequer previu abertura à regulamentação pelo Poder Executivo, como normalmente ocorre, fato que, além de causar estranheza, acaba



engessando a aplicabilidade efetiva do comando legal, pois impede eventuais ajustes válidos a problemas que são constatados apenas com o amadurecimento da lei e de sua vigência, e que guarda sintonia com a harmonia que deve haver entre os Poderes da República.

Da prática de conduta vedada em ano eleitoral

Conforme art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há vedação, durante todo o ano eleitoral, de práticas que importem a distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

 (\ldots)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Veja-se que a proibição se estende por todo o ano eleitoral, não se restringindo ao período que antecede o pleito.

Além disso, há que se destacar que a proibição em questão atinge não só a efetivação dos atos proibidos como também o encaminhamento de Projeto de Lei que trate sobre eles em ano eleitoral.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral exposto na Consulta n.º 1531-69.2010.6.00.0000, de 20 de setembro de 2011:

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – BENEFÍCIOS FISCAIS – ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Portanto, tal circunstância parece inquinar de ilegalidade o Projeto de Lei em questão, sobretudo em virtude de o seu Vereador signatário, Sr. Alexandre Griebler, ter sido candidato à vereança de Feliz



nas eleições municipais de 2016, o que pode justificar o veto por ofensa ao interesse público.

Além disso, mostra-se necessário que o presente fato seja comunicado ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Conclusão:

Portanto, opina-se pela possível ocorrência de vício de inconstitucionalidade, apta a ensejar o veto integral do Projeto de Lei analisado, conforme fundamentação acima.

Quanto ao interesse público, as razões jurídicas aqui expostas, mais aquelas que certamente serão aportadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, podem permitir o veto também por inobservância desse preceito.

Por fim, a patente ofensa à regra do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é capaz de tornar ilícito o Projeto de Lei em questão, o que pode ser considerado na análise do interesse público, sendo necessário, ainda, que seja comunicado o Ministério Público Eleitoral acerca do fato ocorrido.

É o parecer.

Feliz, 06 de janeiro de 2017

Adalberto Bairros Kruel Procurador do Município OAB/RS 85.064